



## REGULAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO REVISOR OFICIAL DE CONTAS DOS CTT - CORREIOS DE PORTUGAL, S.A.

### I. Âmbito e Objetivo

A Comissão de Auditoria (“CAUD”) dos CTT - Correios de Portugal, S.A. (“CTT” ou “Sociedade”) no exercício das funções que lhe estão legal, regulamentar e estatutariamente, atribuídas, deve supervisionar a independência do Revisor Oficial de Contas (“ROC”) ou da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (“SROC”) na prestação dos respetivos Serviços de Auditoria e Serviços Distintos de Auditoria (conforme definidos *infra*) aos CTT, à sua “empresa mãe” ou às “entidades sob o seu controlo”.

### II. Independência

No âmbito das suas competências relativamente à prestação de serviços por parte do ROC/SROC, a CAUD compromete-se a tomar as medidas adequadas a prevenir, identificar e resolver quaisquer ameaças à independência do ROC/SROC, dos seus sócios e outros dirigentes/diretores nos termos legalmente previstos e, bem assim, a debater com o ROC/SROC as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças, designadamente em situações de auto revisão, interesse pessoal, representação, familiaridade, confiança ou intimidação.

### III. Tipologia de serviços prestados

1. “Serviços de Auditoria” - consistem nos serviços de exame às contas da Sociedade de acordo com as normas de auditoria e o regime legal aplicáveis.
2. “Serviços Distintos de Auditoria” – abrange quaisquer serviços que não sejam Serviços de Auditoria ou Serviços Proibidos sujeitos ao regime previsto em IV *infra*.

### IV. Serviços Proibidos

1. Os “Serviços Proibidos” são os listados no **Anexo 1** em linha com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril (“Regulamento (UE) n.º 537/2014”) e do artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, constante da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro (“EOROC”), os quais não podem ser prestados, direta ou indiretamente, pelo ROC/SROC (incluindo qualquer membro da rede a que esse ROC/SROC pertença, conforme definido na alínea p) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de



setembro) aos CTT, à sua “empresa mãe” ou às “entidades sob o seu controlo” na União Europeia.

2. A proibição prevista no n.º anterior aplica-se durante o período compreendido entre o início do período auditado e a emissão da certificação legal das contas e, em relação aos serviços referidos na alínea e) do **Anexo 1**, também durante o exercício imediatamente anterior ao mencionado período.

#### **V. Contratação de Serviços de Auditoria**

1. A proposta da CAUD à Assembleia Geral (“AG”) da Sociedade para a eleição do ROC/SROC será efetuada nos termos do processo de seleção previsto neste ponto V. e de acordo com o regime legal aplicável, em particular com o previsto no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, sendo precedida, quando aí exigido, do processo de seleção referido no **Anexo 2**.
2. Em qualquer caso, a proposta referida no n.º 1 deverá conter fundamentação específica relativamente à verificação da independência dos respetivos prestadores de Serviços de Auditoria, considerando a independência do ROC/SROC, da sociedade de que o ROC for sócio, do sócio responsável e dos demais profissionais envolvidos na auditoria, das pessoas coletivas que integrem a respetiva rede tal como definida em IV., bem como dos seus sócios e outros dirigentes/diretores nos termos legalmente previstos e, bem assim, ter em conta nomeadamente os seguintes aspetos:
  - a) O período máximo legalmente previsto de exercício de funções de revisão legal das contas pelo ROC/SROC e pelo sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal de contas (assim como o subsequente período mínimo legalmente previsto que deve decorrer de modo a que esse mesmo ROC/SROC ou sócio possa assumir novamente tais funções);
  - b) Relações económicas e comerciais, financeiras, de trabalho, familiares ou outras mantidas com a Sociedade ou sociedades em relação de domínio ou de grupo, a ser objeto de descrição detalhada (considerando os serviços em curso e serviços prestados até ao momento); e
  - c) Em geral, as políticas e procedimentos em matéria de independência e controlo de qualidade adotados pelo ROC/SROC.
3. Os contratos de prestação de Serviços de Auditoria devem:
  - a) Contemplar medidas específicas que permitam à CAUD monitorizar e avaliar a independência do ROC/SROC, contemplando a aceitação do presente Regulamento, designadamente assegurando a receção das informações previstas no **EOROC**;
  - b) Garantir que o ROC/SROC, no exercício das suas funções, colabora com a CAUD:



- i. Reportando-lhe quaisquer deficiências detetadas na verificação da aplicação das políticas e sistemas de remunerações dos órgãos sociais, da eficácia e do funcionamento dos mecanismos de controlo interno;
  - ii. Prestando-lhe imediatamente informação sobre quaisquer irregularidades relevantes para o desempenho das respetivas funções que tenha detetado, bem como quaisquer dificuldades com que se tenha deparado no exercício das suas funções; e
  - iii. Prestando a informação e desenvolvendo as diligências necessárias para dar cumprimento às competências, responsabilidades e funções da CAUD previstas no seu regulamento interno divulgado no *website* da Sociedade.
4. O âmbito, o escopo, os recursos a utilizar, o calendário de execução das atividades compreendidas nos Serviços de Auditoria e os procedimentos de controlo de qualidade a utilizar devem ser discutidos e acordados entre a Comissão Executiva (“CE”), a CAUD e o ROC/SROC, numa base anual, assegurando:
  - a) As condições indispensáveis à independência da atuação do ROC/SROC;
  - b) Que a CAUD é o principal interlocutor do ROC/SROC na Sociedade, devendo (i) ser levadas ao respetivo conhecimento as comunicações entre outros órgãos e comissões da Sociedade (sociedades em relação de domínio ou de grupo) e o ROC/SROC, e (ii) realizar reuniões periódicas com o ROC/SROC, com e sem a presença da CE, sempre que se afigurar adequado ao desempenho das suas competências, responsabilidades e funções;
  - c) Que a CAUD deve receber (nunca depois de qualquer outro órgão ou comissão) e apreciar todos os relatórios emitidos pelo ROC/SROC relativamente à Sociedade e sociedades em relação de domínio ou de grupo.
5. Compete à CAUD (i) pronunciar-se junto da Comissão Executiva sobre os termos do contrato de prestação de serviços com o ROC/SROC em relação aos Serviços de Auditoria respeitantes à revisão oficial de contas exigida por lei e (ii) autorizar previamente a contratação de Serviços Distintos de Auditoria, exceto os que resultem de obrigação legal para o ROC/SROC, devendo tal autorização ser concedida verificadas as condições previstas neste Regulamento.

## **VI. Contratação de Serviços Distintos de Auditoria**

1. A contratação de Serviços Distintos de Auditoria ao ROC/SROC pelos CTT, pela sua “empresa mãe” ou pelas “entidades sob o seu controlo”, com exceção daqueles cuja prestação resulte de obrigação legal para o ROC/SROC, fica dependente de autorização prévia da CAUD, devidamente fundamentada. Todos os Serviços Distintos de Auditoria cuja prestação resulte



de obrigação legal para o ROC/SROC devem ser comunicados à CAUD logo que contratualizados.

2. Os pedidos da CE relativamente à contratação de Serviços Distintos de Auditoria ao ROC /SROC devem incluir:
  - a) Caracterização dos serviços e justificação da sua contratação, identificando expressamente as vantagens da sua prestação pelo ROC/SROC;
  - b) Menção dos procedimentos adotados na seleção do ROC/ SROC para esse serviço, nomeadamente se a operação teve por base um concurso/consulta ou adjudicação direta;
  - c) Nos casos de adjudicação direta, as razões que justificaram essa decisão;
  - d) Nos casos de concurso/consulta, informação sobre as condições das diferentes propostas e o motivo da seleção;
  - e) Declaração do ROC/ SROC de que considera: *(i)* que o serviço em causa não qualifica como Serviço Proibido; e *(iii)* que a adjudicação do Serviço Distinto de Auditoria não ameaça a sua independência, nomeadamente não criando uma situação de auto revisão ou de interesse pessoal e identificação das medidas adotadas de salvaguarda da sua independência;
  - f) Informação sobre honorários máximos devidos pela execução do serviço;
  - g) Minuta do contrato ou termos da prestação do serviço.
3. A CAUD avalia adequadamente as ameaças à independência decorrentes da contratação de Serviços Distintos de Auditoria ao ROC/SROC e as medidas de salvaguarda aplicadas, devendo autorizar a respetiva contratação apenas quando concluir que:
  - a) Não está em causa um Serviço Proibido nos termos do **Anexo 1** ao presente;
  - b) De acordo com o padrão de um terceiro, objetivo, razoável e informado, a prestação não implica uma eventual ameaça à independência e objetividade do ROC/SROC, nomeadamente não potenciando uma situação de auto revisão ou de interesse pessoal;
  - c) A contratação desse serviço ao ROC/SROC cumpre os limites máximos de honorários legalmente aplicáveis aos Serviços Distintos de Auditoria (que não incluem os serviços exigidos por lei ao ROC/SROC nem os serviços de revisão das demonstrações financeiras com um nível limitado de garantia de fiabilidade tal como definido pelas Respostas às perguntas mais frequentes sobre a entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários,



atualizadas a 1 de setembro de 2020), designadamente o previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014;

- d) Serão implementadas as medidas necessárias para assegurar a independência do ROC/SROC, nos termos definidos no EOROC.
4. É da responsabilidade da CE providenciar no sentido de que a contratação de Serviços Distintos de Auditoria respeite os limites fixados na alínea c) do n.º anterior.
  5. O ROC/SROC deverá informar imediatamente a CAUD assim que os honorários totais recebidos dos CTT em cada um dos três últimos exercícios financeiros consecutivos atinja ou ultrapasse 15% dos honorários totais por si recebidos, ou, se aplicável, pelo ROC/SROC do grupo que realiza a revisão legal das contas, em cada um desses exercícios financeiros. Caso se ultrapasse a referida percentagem, o ROC/SROC analisa com a CAUD as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para as mitigar, devendo ainda ser dado cumprimento aos deveres legais aplicáveis nesta matéria, em particular face ao previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 e no EOROC.

## VII. Reporte

1. Até ao final do mês seguinte ao termo do 1.º semestre do calendário civil, bem como até ao final de fevereiro seguinte ao termo de cada ano civil, a CE reportará à CAUD informação individualizada sobre as adjudicações efetuadas pelos CTT, “empresa mãe” ou “entidades sob o seu controlo” ao ROC/ SROC e à rede a que estes pertençam, assim como os honorários individuais e acumulados recebidos pelo ROC/SROC, e respetiva percentagem, divididos pelas seguintes categorias:
  - a) Serviços de Auditoria (especificando os serviços de revisão oficial de contas);
  - b) Serviços Distintos de Auditoria:
    - i. Exigidos por lei ao ROC/SROC;
    - ii. Não exigidos por lei ao ROC/SROC.Relativamente a cada categoria devem ser discriminados honorários respeitantes a serviços efetivamente pagos, contabilizados e contratados.
2. No âmbito da análise da informação reportada pela CE, a CAUD deve remeter ao Conselho de Administração, no final de cada exercício a análise efetuada sobre a informação reportada no quadro da sua avaliação sobre a independência do ROC/SROC.
3. Antes da emissão da certificação legal de contas, o ROC/SROC emite a confirmação anual de independência e a comunicação anual acerca da prestação de Serviços Distintos dos Serviços nos termos legais e previstos no regulamento interno da CAUD.



### **VIII. Entrada em Vigor**

O presente Regulamento com as alterações ora aprovadas entra em vigor a partir da data da sua aprovação, 15 de dezembro de 2020.



## ANEXO 1

### LISTA DE SERVIÇOS PROIBIDOS

- a) Serviços de assessoria fiscal relativos:
  - i. À elaboração de declarações fiscais;
  - ii. A impostos sobre os salários;
  - iii. A direitos aduaneiros;
  - iv. À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do ROC/ SROC relativamente a esses serviços for exigido por lei;
  - v. A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do ROC/ SROC em relação a tais inspeções for exigido por lei;
  - vi. Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
  - vii. À prestação de aconselhamento fiscal;
- b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;
- c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
- d) Os serviços de processamento de salários;
- e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e/ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
- f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
- g) Os serviços jurídicos, em matéria de:
  - i. Prestação de aconselhamento geral;
  - ii. Negociação em nome da entidade auditada; e
  - iii. Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;
- h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;
- i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação dos serviços de garantia de fiabilidade respeitante às contas, tal como a emissão de “cartas de conforto” relativas a prospetos emitidos pela entidade auditada;
- j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;
- k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:



- i. Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem:
  - A seleção ou procura de candidatos para tais cargos;
  - A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
- ii. À configuração da estrutura da organização; e
- iii. Ao controlo dos custos.





## ANEXO 2

### CRITÉRIOS E PROCESSO DE SELEÇÃO DO ROC/SROC

1. A proposta à AG de seleção do ROC/SROC deve apresentar justificadamente duas ou mais opções de nomeação de ROC/SROC para o mandato de auditoria e exprimir justificadamente a opção da CAUD, assim como declarar que esta opção é isenta da influência de terceiros.
2. A recomendação da CAUD à AG deverá resultar de um processo de seleção, da sua responsabilidade, que obedeça aos seguintes critérios:
  - a) A Sociedade endereça um convite a vários ROC/SROC para apresentarem propostas de prestação do serviço de revisão legal de contas;
  - b) A seleção de ROC/SROC convidados deverá atender, por um lado, à limitação de mandatos estabelecida no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 537/2014 e, por outro, não poderá incluir:
    - i. ROC/SROC que, no ano civil anterior, tenha notificado a Sociedade da ultrapassagem do limite de honorários previsto no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 537/2014; e
    - ii. ROC/SROC (ou entidade da rede a que este pertença) que, tendo já atingido a duração máxima de mandato legalmente prevista (designadamente no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 537/2014), deixou de exercer funções na Sociedade há menos de quatro anos.
  - c) O caderno de encargos deve permitir compreender a atividade da Sociedade e o tipo de revisão legal de contas que será realizado, assim como incluir critérios transparentes e não discriminatórios para avaliar as propostas apresentadas;
  - d) Na seleção do ROC/SROC atender-se-ão, entre outros requisitos que sejam definidos pela CAUD, aos seguintes requisitos:
    - i. Experiência do ROC/SROC e da equipa afeta à prestação dos Serviços de Auditoria, em particular atenta a dimensão da Sociedade e as diferentes áreas de negócio do grupo CTT;
    - ii. Qualidade e completude da proposta apresentada;
    - iii. Garantias de idoneidade, independência e ausência de conflito de interesses;
    - iv. Capacidade de execução da proposta apresentada; e
    - v. Condições comerciais.
  - e) A CAUD deve assegurar que não lhe foi imposta nenhuma cláusula do tipo mencionado no artigo 16.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 537/2014.



3. O processo de seleção será organizado em estrita observância das regras legais aplicáveis e obedecerá aos seguintes princípios:
  - i. O caderno de encargos será sujeito a aprovação da CAUD;
  - ii. Compete à CAUD, perante cada situação concreta, determinar a ponderação e priorização a atribuir aos critérios indicados em 2.d) *supra*;
4. O processo de seleção culminará com a emissão de um relatório com as conclusões aprovado pela CAUD, o qual servirá de suporte à proposta a apresentar à AG.